



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 682-A, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto e outros)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(DOS DEPUTADOS LUIZ COUTO, FLORENTINO NETO E
ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

1

§ 4º Para efeito do cumprimento das horas de estágios previstos no *caput*, a contagem de tempo será feita em dobro, no âmbito dos cursos superiores da área de saúde, para os estágios realizados nas seguintes instituições:

I - instituições de longa permanência para idosos (ILPIs)
II - serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estimular a formação profissional de alunos das áreas de saúde, promovendo a experiência prática em ambientes que atendam à população em situações de vulnerabilidade, mais



* C D 2 5 8 9 7 4 4 2 6 5 0 0 *

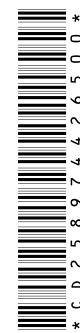
especificamente em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.

O incentivo oferecido é a contagem em dobro das horas de estágios que integram a formação dos cursos superiores das áreas de saúde. A intenção é proporcionar a esses futuros profissionais conhecimento e experiência sobre os desafios enfrentados pelo público atendido por essas instituições, além de promover uma troca enriquecedora, que colabora para consolidar um compromisso social tanto por parte dos estudantes quanto das instituições formadoras.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo Demográfico de 2022 apontou que o Brasil está envelhecendo. De 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou, subindo de 8,7% para 15,6%. Em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos. Além disso, a família brasileira está mudando: a mulher participa ativamente do mercado de trabalho, há um enfraquecimento dos laços e uma redução do número de filhos. Portanto, a demanda pela utilização dos serviços das ILPIs tende a aumentar nas próximas décadas.

Por sua vez, a criança, adolescente e jovem atendidos por serviços institucionais têm necessidades e experiências muito próprias, pois os motivos do acolhimento refletem problemas sociais. Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas (Pnud), mostram que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representava cerca de 30% dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total.

Na instituição de acolhimento, os cuidados com esse público são atravessados por múltiplos aspectos e exigem um movimento constante de reflexão sobre a prática exercida pelos diferentes profissionais envolvidos. Se lembrarmos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, a



* C D 2 5 8 9 4 4 2 6 5 0 0 *

prioridade absoluta para a garantia dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, a medida proposta também se mostra coerente com esse princípio constitucional.

Essas são as considerações que consideramos relevantes em relação ao mérito da matéria. Do ponto de vista formal, a boa técnica legislativa aconselha que a proposta seja inserida na atual Lei do Estágio, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. A alteração proposta abrange tanto os estágios obrigatórios como não obrigatórios e os profissionais da área de saúde que, conforme o Ministério da Saúde, inclui 14 áreas: I - serviço social; II - biologia; III - biomedicina; IV - educação física; V - enfermagem; VI - farmácia; VII - fisioterapia e terapia ocupacional; VIII - fonoaudiologia; IX - medicina; X - medicina veterinária; XI - nutrição; XII - odontologia; XIII - psicologia; e XIV - técnicos em radiologia.

Portanto, evidenciada a importância da presença dos estagiários de cursos superiores das áreas de saúde nas instituições de longa permanência para idosos e nos serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, pedimos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO LUIZ COUTO

DEPUTADO FLORENTINO NETO

ALEXANDRE LINDENMEYER



* C D 2 5 8 9 7 4 4 2 6 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

Assinaram eletronicamente o documento CD258974426500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788
---	---



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 682, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

Autores: Deputados LUIZ COUTO e outros

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 682, de 2025, do Deputado Luiz Couto e outros, propõe alteração à Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

A Proposta acrescenta o § 4º ao art. 2º da referida Lei, e estabelece que, nos cursos superiores da área de saúde, o tempo de estágio realizado em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e em serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens será computado em dobro para fins de cumprimento da carga horária.

Na justificação, os autores destacam a importância de valorizar e incentivar a atuação de estudantes em espaços de grande relevância social, em que há vulnerabilidade acentuada e demanda por atenção humanizada.

A medida busca contribuir com a formação acadêmica e ética desses profissionais, ao mesmo tempo em que amplia o cuidado direto à população

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

mais fragilizada, especialmente idosos institucionalizados e jovens em situação de acolhimento.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído em caráter conclusivo às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Educação (CE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), fui designado como Relator, em 23 de abril de 2025. O prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 24 de abril e encerrado em 6 de maio de 2025, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 682, de 2025, do Deputado Luiz Couto e outros, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste Projeto de Lei para a defesa da Saúde neste País. Os demais aspectos da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o Projeto de Lei for encaminhado.

Este Projeto propõe alteração à Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre a contagem diferenciada das horas de estágio realizadas em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e em serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, no âmbito dos cursos superiores da área da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Pela proposta, essas atividades passam a contar em dobro para o cumprimento da carga horária de estágio, o que representa incentivo concreto à inserção qualificada de estudantes em ambientes que demandam cuidado especializado.

A medida é meritória, pois confere estímulo direto à atuação discente em instituições que atendem populações marcadas por múltiplas vulnerabilidades.

Os idosos residentes em ILPIs, por exemplo, frequentemente apresentam quadros de fragilidade física, doenças crônicas e isolamento social, fatores de risco amplamente reconhecidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde¹ como determinantes da perda de qualidade de vida e do agravamento de condições clínicas evitáveis.

Do mesmo modo, crianças, adolescentes e jovens em serviços de acolhimento institucional enfrentam situações de extrema vulnerabilidade social, frequentemente decorrentes de negligência, abandono, violência ou rompimento de vínculos familiares.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a negligência corresponde a cerca de 30% dos motivos de acolhimento no País, seguida por conflitos familiares (15%) e drogadição de responsáveis (8%), fatores que evidenciam o contexto adverso vivido por esses jovens e a importância de uma atuação profissional sensível e qualificada nesses espaços².

Diversos documentos orientadores de políticas públicas de saúde reconhecem a importância de uma formação profissional pautada pela humanização do cuidado e pela vivência prática em contextos reais do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, destaca-se a Política Nacional de Humanização (PNH), conhecida como HumanizaSUS, que propõe o fortalecimento da formação

¹ <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>

² <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>



* C D 2 5 4 4 5 3 7 0 7 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

ética dos profissionais de saúde, por meio de práticas que respeitem a singularidade dos sujeitos³.

A proposta do Projeto de Lei nº 682, de 2025, dialoga diretamente com esses princípios, ao estimular estágios em espaços que exigem escuta qualificada e empatia.

Entretanto, o texto original do Projeto de Lei merece ajustes, para que seja promovida a ampliação do seu escopo, com a preservação do mérito da iniciativa, que consiste em valorizar a atuação de estudantes da área da saúde em contextos de alta vulnerabilidade social.

O texto original previa a contagem em dobro das horas de estágio realizadas em duas modalidades específicas de instituições: as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e os serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.

Ainda que meritória, essa delimitação poderia ser interpretada como geradora de tratamento desigual entre campos de estágio igualmente relevantes para a formação em Saúde Pública.

Populações em situação de rua, comunidades indígenas, pessoas com transtornos mentais ou em sofrimento psíquico, entre outros grupos em situação de risco social, também apresentam demandas de cuidado intensivo e qualificações específicas que justificam igual incentivo.

Outro ponto relevante é a garantia de respeito à autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Por essa razão, o Substitutivo acrescenta expressamente a necessidade de que a contagem diferenciada de horas esteja em conformidade com as normas internas da instituição de ensino superior, bem como com os parâmetros definidos pelas Diretrizes Curriculares de cada curso.

³ https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/humanizasus/rede-humanizasus/humanizasus_documento_gestores_trabalhadores_sus.pdf



* C D 2 5 4 4 5 3 7 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Trata-se de medida que evita interferência indevida na organização pedagógica dos cursos.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 682, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 682, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo diferenciado da carga horária de estágio em contextos de vulnerabilidade social no âmbito dos cursos superiores da área de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º No âmbito dos cursos superiores da área da saúde, as horas de estágio realizadas em instituições e serviços que prestem atendimento direto a populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos de regulamento, poderão ser computadas em dobro para fins de integralização da carga horária exigida, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas da instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 4 4 5 3 7 0 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 682/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 682/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255512213100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 682/2025

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo diferenciado da carga horária de estágio em contextos de vulnerabilidade social no âmbito dos cursos superiores da área de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º No âmbito dos cursos superiores da área da saúde, as horas de estágio realizadas em instituições e serviços que prestem atendimento direto a populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos de regulamento, poderão ser computadas em dobro para fins de integralização da carga horária exigida, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas da instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

